



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00507/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 24 de 22.12.2021 (pág. 9 - ID1169264)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §4º, inciso III da CF sob a égide da Súmula vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3119 de 23.12.2021 (pág. 10 – ID1169264)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.730,94 (págs. 2 – ID1169267)
NOME DA SERVIDORA:	Laudeci Alves Capichi
MATRÍCULA:	07 (pág. 9 – ID1169264)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, 40 horas semanais (pág. 1 – ID1169264)
CPF:	470.748.252-04 (pág. 1 – ID1169270)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1169270)
DATA DE INGRESSO:	27.07.2000 (pág. 2 – ID1169270)
DATA DE NASCIMENTO:	09.11.1972 (pág. 1 - ID1169270)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1169270)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1169270)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento), da média contributiva, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		07/08 ID1169264
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1169265
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		05 ID1169266 01 ID1169267
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;			
c)	Parecer da perícia médica;		X	
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a ausência de alguns documentos, que são necessários para análise inicial.

5. Conforme redação dada no art. 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, onde faz menção do art. 40, § 4º inciso III da CF/88¹ referente a documentação necessária para aposentadoria especial, se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos:

¹ Art. 40, §4º, III da CF/88. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

(...)

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores. (Grifo nosso)

6. Assim, esta unidade técnica verificou que da documentação exigida, não foram encaminhados parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010; como também documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física:

7. Dessa feita, sugere-se ao eminente Relator que notifique o IPMS para que apresente a documentação faltante, conforme alíneas “e”, “f” e “g” do art. 6º da IN nº 50/2017/TCE-RO

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Laudeci Alves Capichi** não faz jus a ser aposentada, com proventos integrais, ao tempo de contribuição, corresponde a 100% da média contributiva, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21.

9. .

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que, determine à Diretora Executiva do IPMS – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, que envie toda documentação necessária para aposentadoria, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);
- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Junho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4